



Universidades Lusíada

Leal, José Manuel Pires

Sociedade, governança e manifestações criminais sobre a forma de crime organizado : conhecer para intervir

<http://hdl.handle.net/11067/4699>

<https://doi.org/10.34628/6j3y-c362>

Metadados

Data de Publicação

2018

Resumo

O presente artigo incide sobre a relação entre a problemática do crime organizado e o modelo de governabilidade da sociedade portuguesa. Inicia-se a abordagem da problemática sobre a criminalidade organizada através de um enfoque histórico e evolutivo da governabilidade da sociedade portuguesa do século XX, na transição para o novo milénio. Expõe-se o modelo de governança sobre os sistemas de justiça, e de segurança, identificando algumas das ameaças criminais que marcaram a história recente. ...

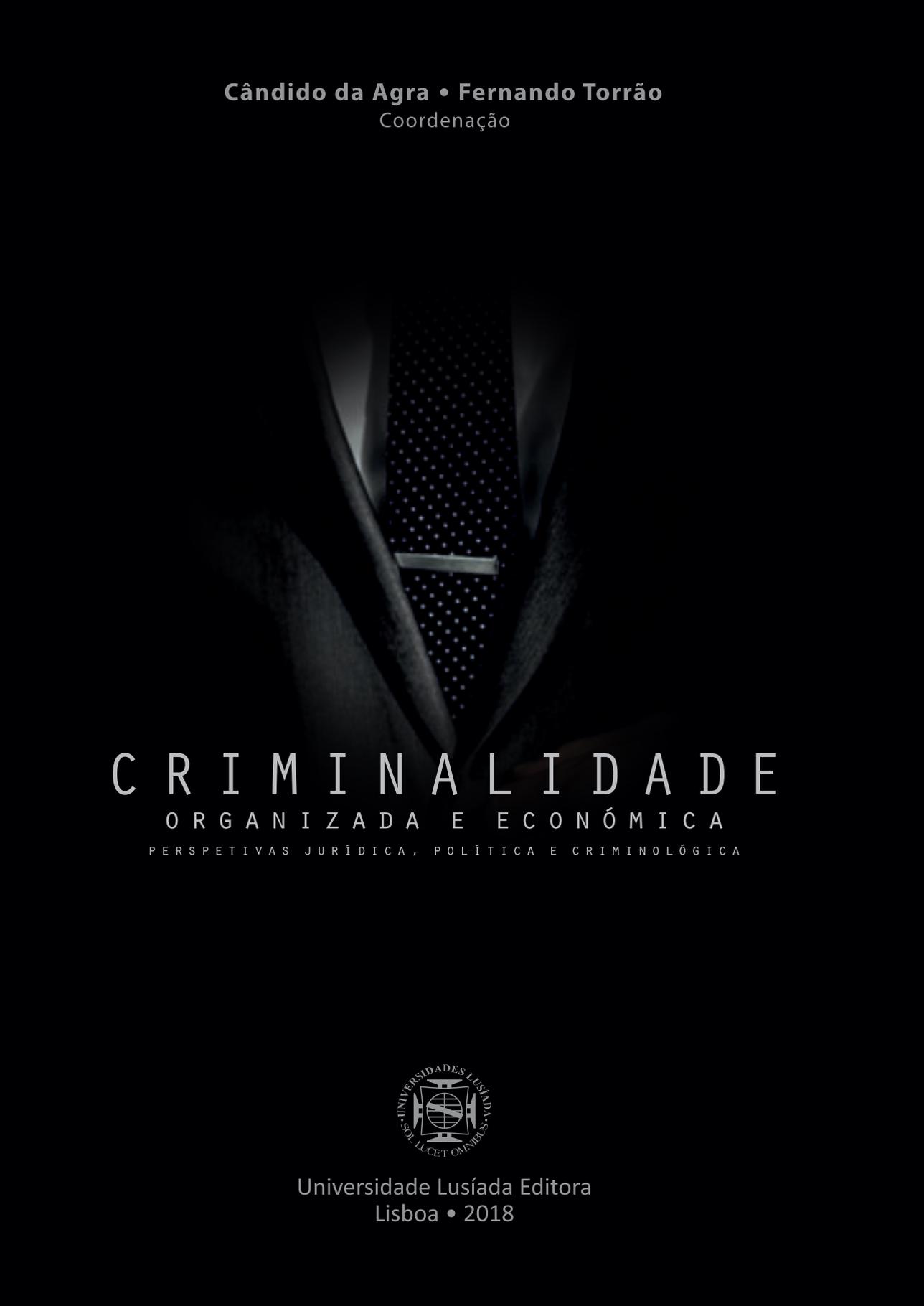
This article focuses on the relationship between the problem of organized crime and the governance model of Portuguese society. The approach to the problem of organized crime begins with a historical and evolutionary approach to the governance of Portuguese society of the twentieth century, in the transition to the new millennium. It exposes the governance model of justice and security systems by identifying some of the criminal threats that have marked recent history. It is from the definition ...

Tipo

bookPart

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-07-18T06:27:33Z com informação proveniente do Repositório

Cândido da Agra • Fernando Torrão
Coordenação



CRIMINALIDADE
ORGANIZADA E ECONÓMICA
PERSPETIVAS JURÍDICA, POLÍTICA E CRIMINOLÓGICA



Universidade Lusíada Editora
Lisboa • 2018

**SOCIEDADE, GOVERNANÇA E MANIFESTAÇÕES CRIMINAIS
SOBRE A FORMA DE CRIME ORGANIZADO
– CONHECER PARA INTERVIR**

JOSÉ MANUEL PIRES LEAL

*Professor da Faculdade de Direito
Universidade Lusíada – Norte (Portugal)
Coordenador de Investigação Criminal da Polícia Judiciária*

RESUMO

O presente artigo incide sobre a relação entre a problemática do crime organizado e o modelo de governabilidade da sociedade portuguesa. Inicia-se a abordagem da problemática sobre a criminalidade organizada através de um enfoque histórico e evolutivo da governabilidade da sociedade portuguesa do século XX, na transição para o novo milénio. Expõe-se o modelo de *governança* sobre os sistemas de justiça, e de segurança, identificando algumas das ameaças criminais que marcaram a história recente. É a partir da definição do conceito de grupo organizado, na aceção da Convenção de Palermo, e as características da sociedade portuguesa, e das sociedades europeias, que se exploram as ameaças do crime organizado sobre o espaço europeu, de segurança, liberdade e justiça. Apresentam-se alguns produtos de *intelligence* que procuram identificar o quadro da ameaça; no plano nacional através do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), e no plano europeu mediante o *Serious and Organized Crime Threat Assessment* (SOCTA). Culmina-se com a evidenciação de alguns dos dispositivos e instrumentos legislativos e técnicos de prevenção e repressão sobre o fenómeno, assim como com a enunciação de alguns dos sistemas e mecanismos de cooperação entre operadores que intervêm no domínio do controlo social formal.

PALAVRAS-CHAVE

Governança; sociedade; crime organizado; controlo.

ABSTRACT

This article focuses on the relationship between the problem of organized crime and the governance model of Portuguese society. The approach to the problem of organized crime begins with a historical and evolutionary approach to the governance of Portuguese society of the twentieth century, in the transition to the new millennium. It exposes the governance model of justice and security systems by identifying some of the criminal threats that have marked recent history. It is from the definition of the concept of an organized criminal group, within the meaning of the Palermo Convention, and the characteristics of the Portuguese society, in the European context, that the threats of organized crime on the European territory as an area of freedom, security, and justice are explored. Some intelligence products that address the threat framework are explored; at the national level through the Annual Internal Security Report (RASI), and at European level through the Serious and Organized Crime Threat Assessment (SOCTA). The approach is completed with the disclosure of some of the legislative and technical provisions and instruments of prevention and repression on the phenomenon, as well as the identification of some of the systems and mechanisms of cooperation between operators that intervene in the field of formal social control.

KEYWORDS

Governance; society; organized crime; social control.

Querer compreender a expressão do crime, e em particular a expressividade do crime organizado, importa que nos detenhamos nas características da sociedade na qual se exprime, verificar a trajetória evolutiva da mesma, o seu enquadramento geopolítico e económico, assim como identificar os tipos de governança desenvolvidos e adotados para organizar e gerir os processos de controlo, e os atores que neles intervêm.

A sociedade

A história da sociedade portuguesa nos últimos 100 anos encontra-se profundamente marcada, no plano político, pelas mudanças ocorridas nos modelos de governança na transição da Monarquia para a República (1910), com a cisão entre o Estado e a Igreja (1911), na mudança da primeira República para o Estado Novo (1933), na fratura do autoritarismo do Estado Novo para a revolução de Abril de 1974, e nos efeitos desta para a democracia e consequente adesão à União Europeia (1986).

Efetivamente, o período de transição entre a queda da Monarquia e o eclodir da primeira República, constituiu um período de grande instabilidade parlamentar, presidencial, e governamental. Oliveira Marques (2018:191) refere que «Múltiplas razões a causavam: o excessivo peso do Congresso na vida política da Nação, indisciplina partidária, lei eleitoral defeituosa, eleições falsificadas, corrupção política, etc.». Tal estado de instabilidade política e social repercutiu-se numa sucessão de revoluções e intentonas no decurso da primeira República, que apenas se susteriam com a ascensão do Estado Novo ao poder, através da promulgação de uma nova Constituição em 1933, e um novo Regime que prometia a construção de «um país economicamente organizado e um Estado intervencionista, essencialmente oposto ao liberalismo republicano.» (Marques, 2018:210).

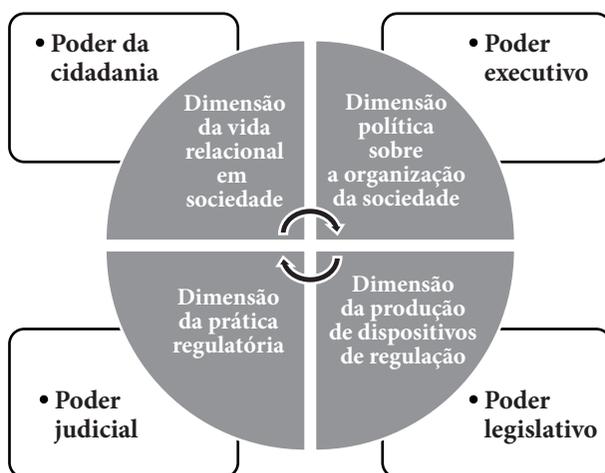
Todavia a manutenção do longo processo autoritário de cerca de 41 anos, implicou que se tomassem decisões que obrigaram que a sociedade portuguesa se contraísse sobre si mesma, desinvestindo na educação, e na aquisição de competências, insistindo numa trajetória de isolacionismo económico, e político, e numa prolongada Guerra Colonial que apenas culminaria com o movimento militar revolucionário de Abril de 1974.

Inicia-se um período histórico em que o princípio basilar, constitucional, assenta no respeito pela dignidade da pessoa humana e na vontade popular, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A instauração da segunda República, e a Carta Constitucional democrática de 1976 consolidam uma efetiva independência de poderes,

protagonizada pela primeira vez na Constituição de 1822, entre o executivo, o legislativo e o judiciário, mas tão só em 1976 assente num quarto poder fundamental, a vontade do povo expressa de forma livre no processo eleitoral para escolha do executivo, assim como nos crescentes movimentos de cidadania.

Figura 1: A articulação dos poderes estruturantes da democracia portuguesa



Efetivamente, a partir da instauração da segunda República, e do fim dos primeiros anos conturbados de definição ideológica, seguiu-se um processo de democratização da sociedade portuguesa, e de desenvolvimento económico e social, do qual se destaca enquanto marco político, a efetiva adesão (1986) de Portugal à designada Comunidade Económica Europeia, atualmente União Europeia.

Quadro 1: Evolução de algumas das variáveis descritoras do desenvolvimento em Portugal - I

Variáveis	1981	1991	2001	2011	2016
População residente milhares	9 851	9 960	10 363	10 558	10 326
Jovens (%) menos de 15 anos	25,3	19,7	16,2	15,0	14,1
População em idade activa (%)(15 aos 64 anos)	63,2	66,5	67,3	66,1	65,0
Idosos (%) 65 e mais anos	11,5	13,8	16,5	18,9	20,9
Índice de envelhecimento idosos por cada 100 jovens	45,4	70,0	101,6	125,8	148,7
População estrangeira em % da população residente	0,6	1,1	3,4	4,1	3,9
Nascimentos	152 071	116 299	112 774	96 856	87 126
Nascimentos fora do casamento (%)	9,5	15,6	23,8	42,8	52,8
Taxa de mortalidade infantil (‰)(1)	21,8	10,8	5,0	3,1	3,2
Esperança de vida à nascença do sexo M	68,2	70,6	73,3	76,7	77,7
Esperança de vida à nascença do sexo F	75,2	77,6	80,1	82,6	83,4
Saldo natural (milhares) (2)	56,30	12,4	7,7	- 6,0	- 23,4
Saldo migratório (milhares)(3)	8,30	- 32,8	56,2	- 24,3	- 8,3
Taxa de analfabetismo (%) (4)	18,6	11,0	9,0	5,2	-
Taxa de abandono precoce de educação e formação (%)	-	-	44,3	23,0	14,0
Alunos matriculados no ensino superior	83 754	186 780	387 703	396 268	356 399

FONTE: PORDATA

Notas:

- (1) óbitos de crianças com menos de 1 ano de idade por cada 1000 nados-vivos
- (2) diferença entre o total de nascimentos e o total de óbitos
- (3) diferença entre a imigração (entrada) e a emigração (saída)
- (4) Dados censitários, população residente com 10 e mais anos que não sabe ler nem escrever

Não obstante as intervenções efetuadas pelo Fundo Monetário Internacional em Portugal¹ a sociedade portuguesa, com o processo democrático iniciado em 74, transformou-se de uma sociedade rígida, conservadora, quase imutável, atrasada economicamente, socialmente opressiva, obscurantista

¹ Desde a vigência da segunda República, Portugal foi objeto de 3 intervenções do Fundo Monetário Internacional: em 1997, 1983 e 2011.

e culturalmente bloqueada, para uma sociedade que prossegue uma trajetória centrada na modernização, na urbanização, no desenvolvimento do capitalismo e da economia de mercado, com uma crescente ligação às economias globais, mas também apresentando um efeito de litoralização demográfica, crescente envelhecimento da população, e escolarização da população jovem, e uma evidente democratização da política e da sociedade (Barreto, 2000).

Conforme se depreende da evolução dos fatores/variáveis expressos no quadro 1, a sociedade portuguesa tem registado no plano demográfico uma relativa estabilização da população residente, apresentando uma tendência de contínuo envelhecimento da população, expressa em particular através do índice de envelhecimento, com uma diminuição do número de nascimentos, mas também com uma reduzida taxa de mortalidade infantil, um paulatino aumento da esperança média de vida à nascença, e um crescimento da população estrangeira. Regista-se um aumento do número de nascimentos fora do casamento, o que indicia claramente uma reconfiguração sobre os modelos de composição e de recomposição familiar, assim como sobre a perceção sobre as relações entre indivíduos. No plano da aquisição de competências e de capital escolar, os dados apontam claramente para uma redução acentuada das taxas de analfabetismo e de abandono escolar, com um crescimento do número de alunos matriculados no ensino superior.

Do quadro 2, depreende-se que no plano económico, não obstante os diversos períodos de instabilidade que motivaram as intervenções do Fundo Monetário Internacional, constata-se no novo milénio, um expressivo aumento do número de empresas, ao qual não são alheias as medidas governamentais em matéria de simplificação administrativa e de incentivo ao investimento, com evidente aumento do tráfego de passageiros nos aeroportos, e de mercadorias transportadas por via marítima, registando-se no entanto ainda uma taxa de desemprego preocupante mas em sentido descendente, um consumo público e privado em relativa estabilidade, um PIB *per capita* em paulatino crescimento, mas ainda uma premente necessidade, de investimento, e de estabilização da despesa do Estado.

No plano da justiça regista-se um elevado número de processos pendentes e conseqüentemente uma taxa elevada de congestão nos tribunais

judiciais, mas em trajetória descendente, com um indicador muito positivo sobre a eficiência e a eficácia do funcionamento do sistema judicial evidenciado pela trajetória crescente na relação estabelecida do número de condenados por 100 arguidos.

Quadro 2: Evolução de algumas das variáveis descritoras do desenvolvimento em Portugal - II

Variáveis	1981	1991	2001	2011	2016
Processos entrados nos tribunais judiciais	489 658	723 263	737 000	8 02 568	594 038
Processos findos nos tribunais judiciais	471 522	709 781	669 874	7 71 659	771 658
Processos pendentes nos tribunais judiciais	643 465	641 354	1 284 233	1 689 773	1 143 386
Taxa de congestão nos tribunais judiciais (%) ⁽⁵⁾	132,6	88,5	181,7	215,0	171,2
Ocupação efectiva das prisões (%)	75,7	108,4	114,5	105,0	109,4
Condenados por 100 arguidos (%)	29,7	31,9	58,4	64,6	65,7
Empresas ⁽⁶⁾	-	385 565	5 93 574	1 136 256	1 214 206
Taxa de desemprego (%)	-	4,1	4,0	12,7	11,1
Rendimento disponível bruto ⁽⁷⁾	93 566	133 859	169 879	174 098	172 662
PIB ⁽⁷⁾	88 820	128 360	169 934	176 167	174 506
Consumo Público em % PIB	13,9	16,9	19,4	19,9	18,0
Consumo Privado em % PIB	66,0	65,3	62,7	65,8	65,4
PIB per capita ⁽⁷⁾	9 016	12 887	16 399	16 686	16 901
Investimento em % PIB	33,2	27,1	27,4	18,4	15,3
Taxa de inflação (%)	19,2	11,8	4,4	3,7	0,6
Despesas do Estado (execução orçamental) ⁽⁷⁾	21 504	33 257	42 827	48 684	47 378
Tráfego de passageiros nos aeroportos	6 367 372	11 054 871	20 703 095	30 686 190	45 251 801
Mercadorias transportadas por via marítima	39 819 255	50 645 496	56 164 262	67 506 738	91 346 728

FONTE: PORDATA

Notas:

(5) processos pendentes por 100 findos

(6) a partir de 2011, os valores consideram, para além das empresas edos empresários em nome individual, os trabalhadores independentes

(7) milhões €, preços constantes de 2011

O processo evolutivo da sociedade portuguesa entre o último quartel do século XX, e os dias de hoje, é manifesto em todos os quadrantes da vida social. Com a instauração da democracia, e a abertura da economia ao exterior, para a qual a integração na União Europeia constituiu um evidente marco, proporcionaram ciclos de investimento que se repercutiram na modernização da administração pública, mas também na construção de infraestruturas em todos os domínios. Tais condições repercutiram-se numa melhoria das condições sanitárias da população em geral, numa maior eficiência dos serviços de saúde, na universalização do sistema público de segurança social, no aumento dos níveis de instrução formal, em avanços nas comunicações, e na melhoria das acessibilidades no território (Rosa e Valente, 2003), entre outras dimensões da vida social, não obstante, na análise de José Silva Lopes (2004), a ainda fraca qualificação da mão-de-obra, e na tendência para o elevado crescimento das despesas públicas, que conforme os dados evidenciam se impõe intervir e em particular neste último, controlar e tornar mais eficaz, com uma maior repercussão no aumento da eficiência dos serviços do Estado.

As ameaças e o modelo de governança

Entre a instauração da segunda República e a transição para o novo Milénio, a sociedade portuguesa em matéria de segurança, assistiu a um conjunto de factos que moldaram a forma como o Estado português arquitetou a sua estrutura de prevenção e repressão sobre o crime. Um dos primeiros grandes impactos gerou-se internamente, no final da década de 70, com a eclosão de vários movimentos armados, extremistas, dos quais se destacaram as Forças Populares 25 de Abril (FP-25), que impuseram na estrutura organizativa da polícia criminal de referência – a Polícia Judiciária – a criação de um serviço especializado que teve como objetivo central a anulação da ameaça do terrorismo nacional, através da ação da Direção Central de Combate ao Banditismo, atualmente Unidade Nacional Contra Terrorismo.

Outros factos poderemos situá-los externamente, mas com repercussão interna.

A desintegração da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 1991, da qual a queda do muro de Berlim em 1989 constituiu o prenúncio, constitui um exemplo paradigmático do desenvolvimento migratório de

estruturas de crime organizado da Europa de Leste para a Europa da democracia.

A abertura de Portugal a uma Europa sem fronteiras externas. O Acordo de Schengen (1985) e a respetiva Convenção de Aplicação (1990), aos quais Portugal adere em 1993, abrange atualmente 26 Estados², e materializa-se na abolição de fronteiras entre os Estados aderentes, possibilitando a livre circulação nas fronteiras internas para todos os nacionais³ dos Estados-Membros e a livre circulação de serviços e mercadorias, facilitando assim a comunicação e a mobilidade de pessoas e empresas, e a dinamização das relações comerciais entre países. Esta medida constituiu, no contexto da criminalidade organizada, numa oportunidade para o desenvolvimento das lógicas lucrativas dos planos criminosos, e de expansão das relações entre organizações criminosas. De modo a mitigar o potencial efeito da abolição de fronteiras foi criado um serviço em rede designado de *Supplementary Information Required at the National Entries* (SIRENE), e estabelecido um Sistema de Informação Schengen (SIS), ao qual os Gabinetes Nacionais SIRENE dos vários países aderentes acedem e inserem informação sobre pessoas e objetos de interesse por representarem uma ameaça ou merecerem vigilância por parte da justiça, tendo como objetivo intensificar a cooperação policial nas fronteiras internas de modo a contribuir para a contração e controlo da criminalidade grave, organizada, de âmbito internacional ou transnacional, e preservar a ordem e a segurança públicas, incluindo a segurança do Estado.

Na esteira do desenvolvimento de estruturas e mecanismos que permitam uma maior segurança no contexto europeu, e a necessária cooperação entre autoridades policiais em diversos países, em 1995 foi assinada a Convenção relativa à criação de uma Unidade Europeia de Polícia (Europol), a qual apenas começou a funcionar em 1999 como Serviço Europeu de Polícia designado de Europol. Enquanto organização intergovernamental, atualmente agência europeia, tem como missão oferecer um conjunto de serviços aos vários Estados-Membros, estabelecendo também parcerias e cooperação com países terceiros, no sentido de apoiar os Estados-Membros em matérias como a produção de *intelligence*, o planeamento de operações, e a produção de estudos de âmbito situacional e

² Alemanha; Áustria; Bélgica; Dinamarca; Eslováquia; Eslovénia; Espanha; Estónia; Finlândia; França; Grécia; Hungria; Islândia; Itália; Letónia; Liechtenstein; Lituânia; Luxemburgo; Malta; Noruega; Países Baixos; Polónia; Portugal; República Checa; Suécia; Suíça.

³ Cerca de 400 milhões de pessoas.

estratégico. Iniciou o seu funcionamento centrada na problemática do tráfico internacional de estupefacientes, mas rapidamente alargou o seu mandato a outras áreas da criminalidade grave, organizada, cibercriminalidade, e terrorismo.

Na sequência da instituição da Europol enquanto serviço europeu de polícia, e ainda no contexto da União Europeia, foi criada em 2002 a Eurojust, enquanto rede de autoridades nacionais responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal na luta contra as formas graves de criminalidade organizada e transnacional com o objetivo de apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais sobre as formas de criminalidade transnacionais.

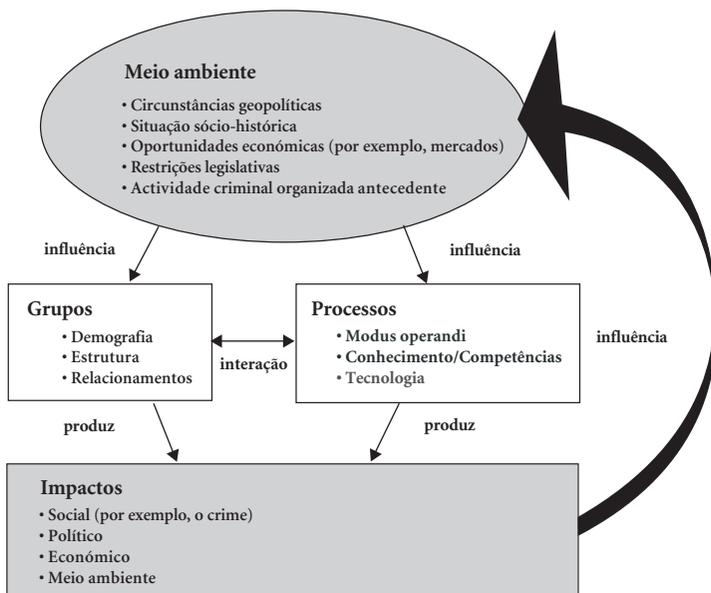
Outro facto que marca de forma indelével a atualidade europeia consiste no resultado das intervenções militares da coligação estabelecida entre os Estados Unidos da América e aliados da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), primeiro no Iraque, em 2003, intervenção sustentada em manipulações sobre a opinião pública ocidental, seguida de intervenções norte-americanas noutros Estados, no médio e extremo oriente, e que deram origem à vaga de fundamentalismo islâmico que se transformou em terrorismo *jihadista*, do qual constitui um exemplo inelutável os ataques terroristas ocorridos em diversas cidades dos Estados Unidos da América, a 11 de Setembro de 2001, e que provocaram cerca de 3.000 vítimas. Do continente norte-americano, rapidamente o impacto da vaga *jihadista* se expandiu pela Europa, em particular sobre países da Europa Central, gerando uma alteração substancial na forma como a Europa perceciona a necessidade de cooperação, no sentido de potenciar a segurança, relativamente às ameaças do crime organizado e do terrorismo.

Tais ameaças têm acelerado no plano europeu o desenvolvimento de mecanismos que assegurem o reforço da criação do espaço de liberdade, segurança e justiça decorrente dos programas de Tampere (1999-2004), Haia (2004-2009) e Estocolmo (2010-2014). A livre circulação de pessoas na Europa implica o desenvolvimento e a implementação de instrumentos e de mecanismos que assegurem um elevado nível de segurança, apenas possível com o envolvimento de todos os países que fazem parte da União Europeia. Desenvolvem-se um conjunto alargado de políticas, e de estratégias globais em matérias relativas à gestão das fronteiras externas da União, incluindo políticas de asilo e imigração, terrorismo, assim como de deteção, prevenção e repressão da criminalidade grave e organizada. Implementam-se medidas de cooperação internacional judicial e policial, e

instrumentos de recolha e partilha de informação, com um forte enfoque na interoperabilidade entre sistemas de informação, salvaguardadas as finalidades da sua conceção, e acesso, e o dever de proteção dos dados pessoais e da vida privada dos cidadãos.

É com base no conhecimento sobre o contexto político, económico e social das sociedades e das ameaças que impendem sobre elas, que os arquétipos de governança tendem a ser equacionados. Tomando como referência os trabalhos de Shona Morrison (2002), a implementação de qualquer arquétipo de governança deve ter em linha de conta o conhecimento sobre o tipo de sociedade, o seu processo histórico, o seu posicionamento geoestratégico face a determinados fenómenos, e o seu desenvolvimento político, social e económico. Tais condicionalismos têm uma influência decisiva na forma como a sociedade se encontra estruturada, nas características dos grupos sociais, no seu capital cultural e económico, e nos processos sociais que vincam a interação entre os grupos e entre indivíduos.

Figura 2: Representação dos aspetos inter-relacionados do crime organizado



Fonte: adaptado de Shona Morrison, 2002

O *meio ambiente* revela-se essencial na medida em que é nesse caldo cultural e económico, assim como normativo, que os grupos de crime organizado emergem e se confrontam com as suas condições de existência, e por consequência com as oportunidades para desenvolverem processos fraturantes da normatividade. Desse modo, as circunstâncias geopolíticas, a situação sócio histórica, as oportunidades económicas, as restrições legislativas, e a eventual pré-existência de atividade criminal organizada, constituem-se variáveis que influenciam quer a definição do tipo de *grupo organizada*, naquilo que poderá ser a sua estrutura, quer hierárquica, quer relacional, quer nos *processos* delitivos que poderão desenvolver, dependente da existência de recursos ao nível da aquisição de determinado conhecimento, capacidade, ou tecnologia. As especificidades do *grupo* e dos *processos* tendem a interagir mutuamente no sentido de contribuírem para a moldagem e a definição de ambos, quer das características sociais do grupo, quer da complexidade dos processos que potencialmente poderão desenvolver, intrinsecamente associados aos recursos de que dispõem, que podem explorar, ou parasitar. Por consequência, o nível de inserção dos grupos organizados e os tipos de processos delitivos que desenvolvem tendem a produzir vários tipos de *impacto* ao nível social, político, económico e ambiental, que se repercutem e influenciam no *meio ambiente*, ou seja no contexto da estrutura social onde o grupo organizado se encontra.

Em Portugal, o modelo de governança sobre o controlo social, em particular sobre o comportamento criminal, foi sendo definido paulatinamente após a estabilização política da segunda República. Buscou-se o desenvolvimento de um modelo que assegurasse a separação de poderes constitucionais e basilares de uma democracia participativa. Sobre a segurança e a justiça, foram erguidos dois sistemas autónomos e independentes, de modo a servir as necessidades de controlo e de restabelecimento da paz social; referimo-nos aos sistemas de Segurança Interna, e ao Judiciário. Consistem em universos da organização do mundo social, que compõem o modelo de governança definido para Portugal, os quais encontrando-se separados, sob a direção, respetivamente, do poder executivo, e do poder judiciário, e como tal dos Tribunais, apenas os produtos das suas atividades se devem repercutir em ambos os sistemas.

O Sistema de Segurança Interna (SSI) assentou fundamentalmente na atribuição de competências a determinadas instituições e agentes, e na definição de mecanismos de controlo e de coordenação da intervenção das diversas autoridades, tendo em conta os princípios da especialização, da economia, e da estrita legalidade, por correlação ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A primeira iniciativa pós Estado Novo dedicada à implementação de uma arquitetura que garantisse a manutenção da ordem e da segurança públicas através da articulação e da coordenação das diversas forças e serviços de segurança, data de 1987, encontrando-se atualmente em vigor as alterações produzidas em 2008. Em 2006 é implementado um Quadro de Política Criminal, o qual se constitui num instrumento de gestão e de parametrização da ação dos atores judiciais, tendo como referência a avaliação da realidade criminal num determinado momento, o qual deve ser produzido num quadro de periodicidade bianual. Este instrumento prescreve a possibilidade de introdução nos sistemas de justiça e de segurança, objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção, investigação, ação penal, execução de penas e medidas de segurança, procurando assim coordenar os vários operadores sobre as formas de criminalidade que em determinado momento maior dano produzem à comunidade.

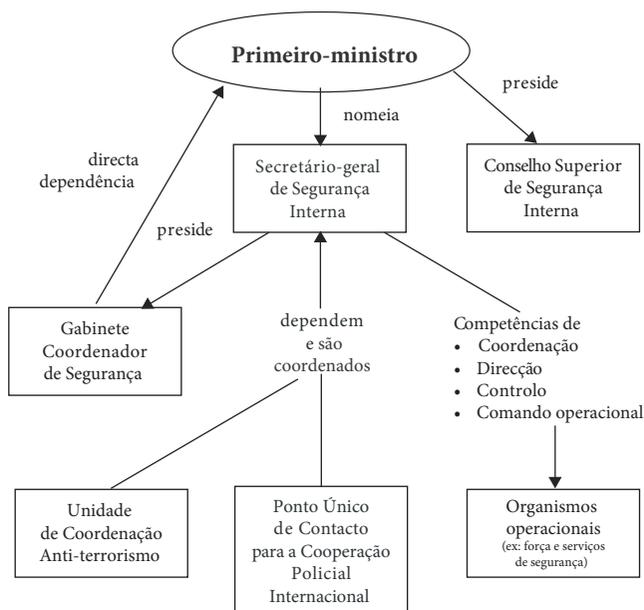
A Lei de Segurança Interna (LSI), em 2008, define-se e tem como objetivo, garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, assim como assegurar o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática, estabelecendo para o efeito a arquitetura de um sistema.

O SSI encontra-se estruturado em três dimensões: a (1) política; a relativa ao (2) controlo e coordenação operacional; e a referente à (3) execução operacional. A dimensão política é composta por três figuras: (a) o Governo, que através do Conselho de Ministros define as linhas gerais da política de segurança interna, constituindo-se na entidade responsável pela sua condução, detendo por isso a responsabilidade de programar e assegurar os meios destinados à sua execução, tendo para o efeito aprovado o plano de coordenação, controlo e comando operacional das diversas forças e serviços de segurança; (b) a Assembleia da República que detém a incumbência de enquadrar a política de segurança interna, e de fiscalizar a

sua execução; e (c) o Primeiro-ministro, figura politicamente responsável pela direção da política de segurança interna, cabendo-lhe a prerrogativa de nomear e exonerar o secretário-geral do Sistema de Segurança Interna (SGSSI), figura central na dimensão relativa ao controlo e coordenação operacional.

O SSI encontra-se estruturado em dois pontos focais de poder e controlo. No plano político, protagonizado pelo Primeiro-ministro, e no plano da coordenação operacional assente no secretário-geral do Sistema de Segurança Interna. É composto por vários órgãos que têm a função de fazer a ligação com o poder executivo – o Conselho Superior de Segurança Interna, Gabinete Coordenador de Segurança, e o próprio SGSSI – e assessorá-lo em matérias relacionadas com a segurança, procedendo à coordenação e controlo do sistema assente nos diversos operadores que compõem a dimensão operacional. Conforme referimos, assume particular importância no sistema o estatuto, posicionamento e função do SGSSI, na medida em que lhe estão atribuídas as funções de coordenação, direção, controlo, e comando operacional, em situações previstas na lei, sobre a articulação e a cooperação a ser estabelecida entre os diversos atores operacionais do sistema.

Figura 3: síntese do Sistema de Segurança Interna



Desse modo, a atividade de Segurança Interna encontra-se balizada nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei-quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança, e portanto totalmente subordinada à prescrição da lei, sendo que as medidas previstas visam em especial, proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, assim como prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, defender o ambiente e preservar a saúde pública. É uma atividade que se pauta pela observância dos princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia, sendo que as medidas de polícia, ou seja, de intervenção operacional, são as previstas na lei, não podendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade.

A LSI de 2008, constitui o reflexo dos princípios constitucionais, assentes na dignidade da pessoa humana, e nos direitos, liberdades e garantias pessoais, constitucionalmente previstos, apenas momentaneamente suspensos nos termos previstos na lei e tendo em conta os princípios da necessidade, da adequabilidade e da proporcionalidade. Estipula fundamentalmente os órgãos e os mecanismos de direção, controlo e coordenação, quer de *intelligence*, quer operacional, neste último caso, quando estejam em causa eventos de ampla dimensão ou de nível internacional ou de outras operações planeadas de elevado risco ou ameaça, ou seja necessário proceder-se à gestão de incidentes tático-policiais graves⁴.

⁴ Os incidentes tático-policiais, no plano processual penal designam-se de flagrante delito, constituindo-se nesse sentido num novo conceito extra processual penal, que produz repercussões nesse domínio. Inserem-se neste âmbito as situações que envolvam ataques a órgãos de soberania, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infraestruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte coletivo de passageiros e infraestruturas classificadas como infraestruturas nacionais críticas; o emprego de armas de fogo em circunstâncias em que se ponha em perigo a vida ou a integridade física de uma pluralidade de pessoas; a utilização de substâncias explosivas, incendiárias, nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas; e o sequestro ou tomada de reféns. A intervenção em sede de incidentes tático-policiais, e o processo de coordenação implícito, constitui uma sobreposição, ao que no plano processual penal se designa de medidas cautelares e de polícia, e visam fundamentalmente a resolução da situação criminal em termos de segurança e ordem pública, posicionando as prescrições processuais penais, em particular em matéria processual-penal, e de intervenção da autoridade

Para tal a LSI identifica os organismos públicos que se consideram forças e serviços de segurança⁵, enquanto intervenientes operacionais, prescrevendo a admissibilidade das medidas de polícia que podem ser tomadas e de que forma devem ser escrutinadas.

O Sistema Judiciário encontra-se alicerçado nos Tribunais, e na função jurisdicional, e no Ministério Público. Os Tribunais constituem órgãos de soberania, a quem compete administrar a justiça em nome do povo, sujeitando a função jurisdicional à estrita aplicação do direito, e como tal, à obediência ao prescrito na lei. Ao Ministério Público compete a representação do Estado, a defesa dos interesses que a lei determinar, devendo exercer a ação penal orientado pelos princípios da legalidade e da objetividade. O processo penal, de forma sucinta, encontra-se organizado, na sua forma comum, em três grandes fases: (1) o Inquérito, caracterizado pelo domínio de um conjunto de ações que visam determinar a existência de um crime, procurando identificar os seus agentes, e descobrir e recolher indícios que possam sustentar a decisão sobre a acusação; constitui-se assim no expoente máximo da expressão da realização da investigação criminal; (2) a Instrução, constitui-se numa fase facultativa na qual se visa a comprovação judicial da decisão do Ministério Público tomada na fase de inquérito, determinando sobre a decisão de submissão do caso a julgamento; (3) o Julgamento, constitui a fase maior na qual se reproduzem e se avaliam todos os indícios, no sentido de aferir o seu valor probatório para contribuírem para a avaliação do mérito da causa e para a decisão final, condenatória ou absolutória.

Neste âmbito, cabendo a direção da investigação criminal a cada autoridade judiciária competente em cada fase do processo (na fase de inquérito ao Ministério Público; na fase de instrução ao Juiz de Instrução Criminal), no plano material a autoridade judiciária tende a ser assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal, os quais desenvolvem, de forma efetiva, diligências de investigação, colhendo indícios e elementos potencialmente probatórios a serem sujeitos a apreciação pela autoridade judiciária. Em suma, não obstante

judiciária, e de investigação criminal, para um segundo momento, pós resolução da criticidade da situação.
⁵ Nos termos da Lei de Segurança Interna, exercem funções de segurança interna: a Guarda Nacional Republicana; a Polícia de Segurança Pública; a Polícia Judiciária; o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; o Serviço de Informações de Segurança; e nos casos previstos na respetiva legislação, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional, e do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

a direção seja assumida por uma autoridade judiciária, à qual cumpre fundamentalmente apreciar a legalidade dos atos de investigação e produzir decisões jurisdicionais, a efetiva materialidade da investigação criminal tende a ser realizada por órgãos de polícia criminal. Coexistindo um conjunto alargado de órgãos de polícia criminal, em particular de competência específica, impôs-se que a intervenção dos diversos operadores fosse efetuada tendo em conta a sua competência, os recursos de que dispõem, e o conhecimento específico sobre a realidade criminal.

Em Portugal a polícia criminal de referência, desde 1945, é assumida pela Polícia Judiciária, herdeira da Polícia de Investigação Criminal⁶, a qual tem competência para desenvolver ações de prevenção e de investigação sobre a criminalidade habitual, organizada, grave, de maior expressão e dispersão territorial, e complexidade. Desse modo, em 1995 surge um primeiro mecanismo de coordenação numa área criminal, em que várias entidades intervêm em razão das suas atribuições, tendo em conta a especificidade da expressão criminal, e a sua abrangência. Referimo-nos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Nesse ano é estabelecido um modelo de coordenação de informação assente na centralização das informações na Polícia Judiciária, à qual incumbe a repressão das formas complexas e de maior amplitude criminogénica desse tipo criminal. São instituídas as Unidades de Coordenação e Intervenção Conjunta, as quais visam promover a centralização da informação criminal sobre o fenómeno de modo a permitir um melhor conhecimento da área criminal em concreto, a coordenação das ações, e uma melhor gestão dos recursos existentes, mas também o estabelecimento da comunicabilidade entre operadores, centrada na entidade que detém a responsabilidade de reprimir o tráfico de droga que se exprime sob a forma organizada e internacional.

No sentido de rentabilizar os recursos que o Estado possui para a manutenção da segurança, e a necessária assistência às autoridades judiciárias, no ano de 2000 surge o primeiro diploma que procura organizar a investigação criminal, e como tal a intervenção direta sobre a expressão criminal, definindo as competências dos órgãos de polícia criminal nesse âmbito, e criando, ao nível nacional, um conselho coordenador, composto pelo Ministro da Justiça

⁶ Autonomizada da Polícia Cívica em 1927.

e Ministro da Administração Interna, que presidem, assim como pelo Diretor nacional da Polícia Judiciária, o Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e o Diretor nacional da Polícia de Segurança Pública. A estrutura de repartição de atribuições legais assenta sobretudo sobre as competências reservadas da Polícia Judiciária. Em 2008 a arquitetura da organização da investigação criminal (OIC) é reforçada, centrando o seu desenvolvimento em torno dos princípios da especialização e da racionalização na afetação dos recursos para a investigação criminal, redefinindo para o efeito o conselho de coordenação, desta feita com a integração do secretário-geral do Sistema de Segurança Interna, assim como pelos dirigentes máximos dos órgãos de polícia criminal, conselho de coordenação a quem compete velar pela partilha, cooperação interinstitucional, e produção de *intelligence* sobre o fenómeno criminal. A arquitetura do sistema consolida a centralidade da sua estrutura organizativa, e de distribuição de atribuições, sobre as competências reservadas da Polícia Judiciária⁷.

A organização da investigação criminal visa introduzir uma lógica de gestão, e de racionalidade na relação entre as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal, e entre estes últimos, tendo em conta as questões relativas a especialização, e gestão de recursos e processos, sem que a autonomia, técnica e tática dos órgãos de polícia criminal seja posta em causa, assim como a autonomia e independência das autoridades judiciárias para a tomada de decisões sobre os casos em concreto. É instituído o Sistema Integrado de Informação Criminal⁸, sob a gestão e responsabilidade do SGSSI enquanto plataforma que permite a interoperabilidade entre os diversos sistemas de informações de cada operador, permitindo uma maior cooperação e partilha de informação entre os intervenientes, com acessos regulamentados e sob regras de segurança estritas, assentes nos princípios da legalidade, competência e necessidade de aceder.

A figura do secretário-geral do Sistema de Segurança Interna expande-se

⁷ Neste âmbito a Polícia Judiciária constitui no plano nacional o corpo de polícia criminal, por excelência, sendo definido como um corpo superior de polícia criminal, estando-lhe atribuídas competências, em razão da experiência, do conhecimento, dos recursos, e das competências adquiridas, em áreas de criminalidade grave, organizada, complexa, como são os casos da criminalidade económico-financeira, e a cibercriminalidade, com dispersão territorial, e de forte impacto público, como é o caso específico do terrorismo.

⁸ Designada em termos materiais de Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal – PIIC.

do âmbito do SSI para o domínio da OIC, não no sentido de interferir nas investigações, nas decisões das autoridades judiciárias, ou dos casos em concreto, mas na capacidade de poder intervir na coordenação de meios entre os vários operadores com estatuto de polícia criminal, competindo-lhe nomeadamente, velar pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal de modo a evitar conflitos; garantir a partilha de meios e serviços de apoio de acordo com as necessidades de cada órgão de polícia criminal; e assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal à Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal, de acordo com as suas necessidades e competências.

O crime organizado como problema conceptual

Mas do que falamos quando nos referimos ao crime organizado? O que é afinal o crime organizado? Recorrendo a Émile Durkheim (1895), o comportamento criminal constitui todo o ato sobre o qual, recai sobre o seu autor uma reação social que se designa de pena. Constitui-se pois num facto axiologicamente censurável, de tal ordem que a organização do sistema social prevê sobre o seu agente uma sanção restritiva da liberdade. No plano do direito penal, e como tal, no âmbito da operacionalização do conceito no sistema de controlo formal, o crime é definido como o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais, conforme se encontra prescrito no artigo 1.º do Código de Processo Penal português. Tal impõe que se indague, de forma sumaríssima, sobre a natureza desses pressupostos que preenchem o conceito formal de crime. Sim, para que haja crime, importa que o mesmo esteja previsto, e haja uma ação, ou omissão culposa, a qual alcance o preenchimento de um facto típico, ou seja, que esteja previamente previsto como ilícito, que seja contrário ou infrinja a lei penal, e com tal seja punível.

Neste sentido, a prática de crime resulta de um comportamento humano, consciente, sobre a previsão de uma regra ou valores que a sociedade no âmbito da sua organização entendeu dever punir com uma pena ou uma medida de segurança, e como tal constritora da liberdade do indivíduo. Neste sentido, e tendo em conta a problemática conceptual sobre o conceito de crime

organizado, este constitui-se mais numa questão de âmbito criminológico que jurídico. O mesmo remete para o conceito de crime, todavia acrescenta-lhe o elemento complexo da organização, e como tal, para a necessidade de uma pluralidade de indivíduos a agirem de forma articulada. Desse modo, o crime organizado surge, de igual forma como sendo o resultado de um comportamento fraturante de uma ordem legitimada pelo sistema. Todavia, o crime organizado apresenta-se-nos como sendo o resultado de uma necessária congregação de esforços entre indivíduos, eminentemente relacional, numa lógica de complementaridade funcional para o resultado final.

A criminalidade dita, comum, tende a ser cometida de forma isolada ou em comparticipação, numa lógica em que os três vértices do triângulo do crime⁹ tendem a convergir no sentido da ação, todavia sem orientação estratégica. O crime organizado, de forma invariável, tende a concretizar-se através da coexistência de um conjunto de indivíduos, movidos pelo desígnio do projeto criminoso, orientando a ação individual e do grupo de forma estratégica em ordem à concretização do plano. A diferença entre o que se entende por criminalidade comum, composta no limite por comparticipações erráticas, e o que se pretende definir e produzir significado quando se refere por criminalidade organizada, impõe que no plano conceptual se explore o conceito, centrando os elementos que o compõem na definição do elemento plural, da dimensão do grupo, organizado.

Não importa aqui, perdermo-nos com questões em torno da determinação da suposta origem do conceito de crime organizado, demasiadas vezes determinada em espaços e tempos que apenas poderão constituir uma referência, ténue e insegura sobre a improvável determinação da origem do problema. O crime organizado existiu, e existe, desde que o fenómeno que estejamos a analisar preencha os pressupostos do conceito que, nesta época, Convenções Internacionais de elevado nível fixaram como referência para compreender o fenómeno. Efetivamente tanto a literatura ficcional, como a produção científica, tendem a ser prolixas em definições sobre o que se entende por crime organizado, basta para tal seguir as pesquisas desenvolvidas por Klaus von Lamp (2016), e perceber a extensa amostra de propostas. Todavia, que efeito é que as mesmas produzem no contexto, quer da ciência, quer da

⁹ Composto pelo ambiente, pelas características da vítima, e pela motivação do agente do crime.

empíria, ou seja da ação sobre o fenómeno?

Efetivamente, sendo o crime organizado da atualidade um fenómeno que de forma recorrente atravessa fronteiras, manifestando-se em jurisdições nacionais distintas, tal evidência impõe que o direito comparado dos diversos ordenamentos jurídicos seja, na medida do possível, o mais conciliável. Para tal, impõe-se que no plano da produção conceptual, e como tal do significado e alcance dos conceitos, os diversos Estados tenham como referência para desenvolvimento e aprofundamento dos seus ordenamentos jurídicos um quadro conceptual de referência.

Neste âmbito, e no que respeita à criminalidade organizada, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000, referida também como Convenção de Palermo, constitui o principal instrumento de combate ao crime organizado transnacional. O referido instrumento entrou na ordem jurídica portuguesa através da Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de Abril. A referida Convenção teve como desiderato a promoção da cooperação internacional, no sentido de prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. Apresenta propostas de criminalização do branqueamento do produto do crime, assim como da corrupção, no plano conceptual, assim como medidas para combater ambos os fenómenos; aborda a responsabilidade das pessoas coletivas por correlação à criminalidade organizada; vinca a necessidade de desencadear procedimentos judiciais, de julgamento e aplicação de sanções sobre aqueles que se envolvem no crime organizado; sublinha a relevância dos mecanismos de perda e apreensão, e a importância da cooperação internacional para efeitos de perda; refere a necessidade de aplicação do procedimento de extradição, e de transferência de pessoas condenadas; a relevância do auxílio judiciário; o desenvolvimento de investigações conjuntas; a aplicação de técnicas especiais de investigação; a admissibilidade de transferência de processos penais; a necessidade de proteção das testemunhas e de assistência e proteção às vítimas; o desenvolvimento de medidas que visem intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei; a continuidade no processo de recolha, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza da criminalidade organizada; entre outras por relação à formação, assistência

técnica e prevenção.

Todavia, é no plano conceptual, que, para o que aqui exploramos, a Convenção se revela de extrema importância. Fixa, logo na abertura, o que se deve entender por um grupo organizado. Constitui-se grupo criminoso organizado, toda a associação estruturada (a mesma é definida pela negativa: não pode ter sido constituída de forma fortuita para a prática imediata de crimes; nem apresentar necessariamente uma estrutura sofisticada; os seus membros não têm que ter atribuições formalmente definidas, ou continuidade na sua composição), composta por três ou mais pessoas, mantida ao longo do tempo, atuando de forma concertada para o cometimento de crimes (com pena «igual ou superior a quatro anos»), com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou outro benefício material.

A fixação do conceito de grupo criminoso organizado tem constituído um referencial para a construção de novas tipologias do tipo de crime associação criminosa. Efetivamente desde que a Convenção de Palermo foi transposta para o ordenamento jurídico português, os vários tipos de associações criminosas previstas em legislação penal avulsa, referem uma composição mínima de 3 membros para que a associação exista; ressaltam-se os tipos construídos antes de 2004, como é o caso paradigmático das associações criminosas previstas na legislação de combate ao tráfico de droga, e uma dimensão paralela também através da associação, mas tipificada como organizações terroristas, sendo aí previsto um mínimo de 2 membros; todavia importa sublinhar que as organizações terroristas, enquanto categoria criminal, não fazem parte do universo do crime organizado, na medida em que a natureza e a finalidade da associação, neste caso, da organização, não visa os mesmos interesses que as associações criminosas, as quais se intercetam com os objetivos do conceito de grupo criminoso organizado previsto e definido no contexto da Convenção de Palermo. As organizações terroristas, aproximando-se da estrutura e orgânica da associação criminosa, e do grupo criminoso organizado, têm como objetivo de existência e de ação a subversão dos interesses do Estado e a sua própria existência, assentando por isso eminentemente em fundamentos de natureza ideológica, de âmbito político, filosófico, ou religioso, constituindo a existência de eventuais objetivos que visem a obtenção de benefícios financeiros ou outros auxílios materiais, meios para sustentar a ação de subversão sobre os

valores vigentes, através da difusão de práticas de produção de terror.

Importa pois, no plano conceptual distinguir sobre o que se entende por crime organizado, grupo organizado, associações criminosas, e de forma mais recente na legislação portuguesa, criminalidade altamente organizada.

O conceito de crime organizado expressa os diversos tipos de características e de manifestações do que se entende como grupo organizado, para a presente análise, conforme o prescrito na Convenção de Palermo. O conceito de associação criminosa, constitui um tipo de crime, de perigo, que procura punir a constituição de agrupamentos de indivíduos cujo objetivo da associação é o cometimento de crimes, ou determinado tipo de crime. A autonomização deste tipo de participação preparatória, ou já de execução, como um crime autónomo, geralmente punido de forma severa, constitui um instrumento de prevenção e de repressão sobre a constituição de estruturas sociais, cuja existência tendo como desiderato a fratura sobre a normatividade, poderá constituir uma séria ameaça e pôr em risco a segurança e a estabilidade social. Constituindo-se por isso um crime de perigo, a simples existência da associação constitui um motivo suficiente para que o Estado se arrogue no direito de reagir. Todavia a jurisprudência portuguesa tem complexificado o tipo associação criminosa, conferindo-lhe dignidade penal, e de evidente distinção sobre a dimensão analítica sobre a autoria, ou coautoria, a qual não deixará nunca de se colocar em sede de apreciação da ação do agente e entre os diversos intervenientes. A análise da jurisprudência produzida pelo Supremo Tribunal de Justiça, tende a sublinhar enquanto elementos constitutivos do tipo de crime *associação criminosa*: a existência de uma pluralidade de pessoas (duas ou mais pessoas, conforme o diploma legal); um mínimo de estrutura organizativa; a formação de vontade coletiva; sentimento comum de ligação dos membros da associação; encontro de vontades destinado a dar origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades internas dos membros, singularmente considerados; e permanência da associação. Remete pois, para uma dimensão transcendente à vontade do indivíduo, para um constructo exterior e superior ao indivíduo, ao qual este se subordina. Por outro lado, no plano processual penal, existe o conceito de criminalidade altamente organizada, definido a partir de um conjunto limitado de crimes: associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou

de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação econômica em negócio ou branqueamento. Grosso modo, constam os crimes que ora se constituem per si em expressões de uma necessária atividade criminal em rede, como são os casos dos tráficos, ou das antecâmaras de infiltração das estruturas para a concretização dos planos criminosos, como são os casos da corrupção, do tráfico de influência, e da participação econômica em negócio, ou dos processos através dos quais se opera a legitimação dos proventos obtidos de forma ilícita, através do branqueamento, ou e por último, mediante uma janela penal que estando preenchidos os pressupostos da existência da associação, qualquer atividade criminal se insere, e concorre em concurso real, para a concretização e o preenchimento da associação criminosa. Este conceito de criminalidade altamente organizada tem como finalidade, tendo em conta as características dos tipos de crime em referência, dotar as estruturas do Estado, e o processo penal, com a possibilidade de agir de forma mais incisiva sobre estas expressões criminais, prevendo a admissibilidade de determinadas prerrogativas excepcionais de âmbito processual penal, em particular em matéria de meios de obtenção da prova (ex.: nas declarações de arguido, nas revistas e buscas, e nas escutas telefônicas) e de aplicação de medidas de coação (ex.: a prisão preventiva e o alargamento dos prazos de duração máxima da mesma), procurando deste modo, apetrechar a estrutura repressiva de mecanismos adequados à exigência e necessidade de recolha de prova.

Como conhecer, e controlar o fenómeno?

O crime organizado é um fenómeno decorrente da interação humana, constituindo em simultâneo uma configuração relacional e uma estratégia, manifestando-se através de expressões que se materializam em atividades contrárias ao prescrito na lei. Constitui assim uma estratégia de adaptação, reação ou de integração de determinados indivíduos, por referência a um quadro axiológico que os orienta para a ação no contexto social, por correlação com os condicionalismos do ambiente social a que estão sujeitos, e que no âmbito da criminalidade organizada tendem geralmente a ser perspetivados como condições de oportunidade para arquitetar o projeto criminoso.

Importa assim, num primeiro plano, investigar o quadro social sobre

o qual determinada manifestação do crime organizado tende a lavar a sua atividade, e a impor a sua existência, para depois de conhecidas as configurações do quadro social, se possam identificar as causas do crime organizado, que em regra decorrem da forma como a sociedade se encontra organizada, e desenvolve os seus processos sociais. Por outro lado a plasticidade do comportamento do crime organizado tende a parasitar as estruturas legítimas existentes na sociedade, aproveitando o funcionamento das atividades e dos sistemas implantados que sustentam a vida social, ora como meio para a concretização do desiderato criminoso, ora para explorar de forma direta os recursos existentes nessas atividades e sistemas, posicionando-se neste último caso de forma predatória. Tendo em conta a diversidade e a pluralidade das causas que têm sido identificadas, Annelise Anderson (1995), apresenta de forma sintética três grandes causas que no plano global se encontram subjacentes ao desenvolvimento do crime organizado: refere (1) a ausência do poder do Estado (permitindo a origem de milícias armadas – caso da máfia italiana, e em certa medida das FARC Colombianas); (2) o excesso de burocracia estatal (concentrando o poder num grupo social, o caso da máfia nos países da ex-União Soviética); e (3) a proibição de determinadas atividades económicas (suscitando o eclodir de mercados ilegais, sendo paradigmático os casos associados aos tráficos).

Existem uma pluralidade de fatores/variáveis facilitadoras do desenvolvimento e da ação do crime organizado, as quais por se inserirem na vida quotidiana dos indivíduos, nos processos sociais, e nas várias dimensões da normatividade, o crime organizado tende a parasitá-las no sentido de prosseguir os seus objetivos. O crime organizado faz parte da existência e da manifestação das sociedades, sendo uma das expressões mais complexas da dimensão da fratura da estrutura normativa. Mas como podemos conhecer o risco, e o impacto da ameaça?

Em Portugal, sob a égide do Gabinete Coordenador de Segurança, do Sistema de Segurança Interna, é produzido desde 1989 um relatório que procura avaliar o estado da segurança no território nacional. O Relatório [Anual] de Segurança Interna (RASI), com periodicidade anual, funda-se num processo de recolha de dados a partir das informações recolhidas pelos diversos operadores de segurança interna, e pela Direção-Geral de Política de

Justiça (DGPJ), entidade responsável pela estatística criminal ao nível nacional. O relatório tem como objetivo final dotar o Governo e a Assembleia da República de um instrumento sobre o estado da segurança interna num determinado momento, constituindo-se por isso num documento técnico, situacional e estratégico, que suscita intervenções de âmbito político.

O Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano de 2017 aponta para uma tendência descendente da evolução da criminalidade, sendo que se compararmos o índice da criminalidade de 2017 com o verificado há 10 anos, regista-se uma variação negativa de -23%. Por comparação com o último ano regista-se uma flutuação do comportamento da criminalidade, com uma variação de 3,3% condicente com o que se poderá designar de uma evolução criminal estável, com um evidente abrandamento da criminalidade violenta e grave. A tendência decrescente das formas mais graves e violentas da criminalidade encontram um contrapeso na dimensão da criminalidade praticada com recurso a meios informáticos, a qual tem vindo paulatinamente a aumentar, como são os casos da burla cometida através de meios informáticos, da burla informática e nas comunicações, e da cibercriminalidade, dos quais se destacam o acesso ilegítimo ou indevido, a devassa por meio informático, a falsidade informática, e a sabotagem informática, mas também a contrafação e falsificação de moeda, e passagem de moeda falsa, e o crime de incêndio, fogo posto em floresta, mata, arvoredos ou seara. A evolução do crime de tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas também revela uma variação crescente. Estes constituem alguns dos sinais que no contexto da exploração RASI sobre as manifestações da criminalidade em Portugal poderão indiciar algumas das atividades do crime organizado. A metodologia RASI permite tecer um quadro situacional, e estratégico, do estado evolutivo da criminalidade, enquanto problema perspectivado a partir essencialmente de tipos penais, mas não a partir do conceito de grupo organizado, na aceção da Convenção de Palermo. Nesse âmbito, não se detém sobre o fenómeno, de modo a explorá-lo na forma como se constitui e se expressa, ao nível do impacto que produz na sociedade.

O alerta evidenciado pelo RASI relativamente à criminalidade cometida com recurso a meios informáticos constitui um sério aviso para os serviços do Estado que detêm a competência de prevenir e reprimir estas formas de criminalidade. De uma forma crescente, um conjunto alargado de crimes cometidos em contexto relacional, e de contacto físico e direto entre vítima

e agressor, tendem a ser cometidos mediados pela tecnologia: são disso exemplo paradigmático os crimes de extorsão, e de burla.

Assiste-se à transferência massiva das relações, e dos processos sociais para o mundo virtual, em particular para a *surface* da internet. Efetivamente desde o último quartel do século XX que se assiste a um crescimento das comunidades à distância, constituídas em alguns casos por indivíduos que nunca se encontraram fisicamente. Com a massificação do uso da internet e das novas tecnologias de comunicação, uma parte substancial do quotidiano dos indivíduos, e dos processos comerciais das empresas, transferiram-se para o espaço virtual; aí quer o espaço, quer o tempo dos processos, alteraram-se profundamente, tornando a possibilidade de estabelecer contacto com terceiros mais rápida, frequente, económica, e sem a barreira do espaço, mas com uma premente necessidade de implementação e interiorização de mecanismos e comportamentos de segurança. Espaço e tempo fundem-se à velocidade de um clique ou de um toque no sistema informático que se utiliza.

Quer o número de utilizadores da internet, pessoas e empresas, quer o número de utilizadores do serviço móvel registou um aumento exponencial em poucos anos, repercutindo-se na forma como os crimes são cometidos, e naturalmente, constituindo uma oportunidade para o crime organizado. Tendo como base os dados disponibilizados pela PORDATA, em 14 anos, de 2003 a 2017, a percentagem de indivíduos com mais de 16 anos que utilizam computador e internet passou respetivamente de 36% para 67%, e a proporção de empresas com 10 e mais pessoas ao serviço que utilizam computador, com ligação à internet, passou de 70% para 98%. Também no que respeita à presença de empresas na internet regista-se uma alteração substancial de 26% para 65%. Da cibercriminalidade típica e específica do uso das novas tecnologias da comunicação e da informação, como são os casos do acesso ilegítimo ou indevido, ou a sabotagem informática, entre outros, à importação de faixas da criminalidade, dita tradicional, como são os casos da burla, extorsão, ameaça, violação de domicílio ou perturbação da vida privada, pornografia infantil, o próprio meio enquanto instrumento comunicacional, constitui um elemento central no desenvolvimento das lógicas do crime organizado, da *deep web* e em particular da *darknet*, mediante o estabelecimento de comunicações encriptadas, e de localização difusa.

No plano europeu, a EUROPOL produz um documento de *intelligence* de pendor situacional e estratégico, que visa avaliar a ameaça da criminalidade organizada e grave sobre a União Europeia. O relatório, *Serious and Organised Crime Threat Assesment* (SOCTA), funda-se numa metodologia constituída por várias técnicas e fontes, sendo que as entidades que facultam a matéria-prima para análise são fundamentalmente os Estados-Membros da União Europeia. A metodologia SOCTA assenta num pilar constituído por um processo de recolha de dados que visa aferir informação sobre o número de grupos organizados ativos em determinado período no espaço europeu, procurando recolher dados que conduzam à sua caracterização e *modi operandi* desenvolvidos. Os instrumentos utilizados centram-se de forma diferenciada, mas complementar na identificação dos grupos, de áreas criminais, e na caracterização dos quadros social, económico e político onde as manifestações se expressam. Os pressupostos para preenchimento do conceito de grupo organizado fundam-se no previsto na Convenção de Palermo, sendo que para determinado grupo criminoso possa ser elegível para análise, a atividade do mesmo tem que afetar pelo menos dois Estados-Membros.

O último SOCTA, de 2017, refere que encontram-se a ser investigados cerca de 5.000 grupos relacionados com o crime organizado, sendo que mais de 1/3 se encontram envolvidos no tráfico internacional de drogas. Aponta como principais áreas criminais de intervenção do crime organizado, para além do tráfico de estupefacientes, a afetação de bens patrimoniais, o auxílio à imigração ilegal, o tráfico de seres humanos, e a fraude. No plano do território português coloca especial tónica no tráfico internacional de cocaína, e na criminalidade associada a esquemas de fraude em investimento. Refere que cerca de 45% dos grupos encontram-se envolvidos em múltiplas atividades criminais, o que constitui indício do objetivo de alargamento do leque de oportunidades de envolvimento em vários e distintos projetos criminosos, denotando-se também uma crescente partilha de meios, numa clara estratégia para maximizar a gestão sobre a economia de recursos de que dispõem. Sublinha a relevância que a evolução tecnológica tem produzido nas sociedades e no aumento da flexibilidade do crime organizado, através de novas plataformas de comunicação, associadas a novos métodos de pagamento que garantem o anonimato e a invisibilidade, como são os casos da *darknet* e a utilização

de criptomoedas em ambiente digital. Tanto a falsificação de documentos, como a corrupção nos setores privado e público constituem meios privilegiados e recorrentes para suportar a atividade criminosa. O estudo culmina com a identificação de cinco áreas criminais prioritárias, e três áreas transversais que potenciam o desenvolvimento da criminalidade organizada e que aprofundam o impacto produzido pelos seus projetos.

Quadro 3: Ameaças específicas e transversais do crime organizado sobre a Europa

Específicas	Transversais
§ Cibercrime	§ Branqueamento de capitais
§ Produção, tráfico e distribuição de droga	§ Falsificação de documentos
§ Auxílio à imigração ilegal	§ Comércio on-line de bens e serviços ilícitos
§ Afetação de bens patrimoniais	
§ Tráfico de seres humanos	

Fonte: adaptado de EUROPOL – SOCTA – 2017

O crime organizado tende a aproveitar as circunstâncias de cada lugar. Possui uma elevada plasticidade e capacidade parasitária, definida por vezes como predatória (na medida em que poderá no limite pôr em causa a sobrevivência do Estado, da ordem, e da normatividade). Para o controlo das suas manifestações impõe-se um incremento e uma efetividade na aplicação de medidas restritivas da criminalidade altamente organizada, enquanto conceito processual-penal despoletador de meios de obtenção da prova, e medidas de coação mais constrictoras dos direitos, liberdades e garantias, mas numa base interpretativa de estrita compatibilidade entre os princípios da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade, face à gravidade do desvalor produzido pela atividade de grupos organizados, de criminalidade organizada.

Impõe-se igualmente o desenvolvimento de mecanismos que permitam um maior envolvimento da sociedade civil na deteção e denúncia de factos, em particular sobre os crimes sem vítima, ou de quadros criminais em que as vítimas se encontram subjugadas ao medo e ao silêncio.

Tendo em conta a configuração do modelo de governança vigente, impõe-se que no plano nacional se opere um processo que permita uma maior proximidade entre operadores dos sistemas de justiça e de segurança interna com o meio académico, no sentido de se criarem as condições para a criação de centros de investigação e desenvolvimento de projetos que visem a produção de conhecimento sobre a manifestação do crime organizado em Portugal. Desse modo, tornar-se-ia possível a identificação de fragilidades e de fatores facilitadores para o desenvolvimento do fenómeno, mas também permitiria uma intervenção avaliativa e preventiva sobre sistemas, processos, instrumentos e novos dispositivos que sendo funcionais e essenciais para a vida em sociedade podem constituir um fator de oportunidade e de mercado para o crime organizado.

Em matéria de justiça e segurança Portugal encontra-se profundamente comprometido com o desiderato europeu de construção e manutenção de um espaço de liberdade, segurança e justiça. Nessa ótica, a estrutura do judiciário, independente da influência de qualquer outro poder sobre a prossecução da ação penal, é coadjuvada por vários operadores do sistema de segurança interna, no sentido de poder intervir materialmente sobre a realidade criminal, em particular durante as fases processuais penais em que a atividade de investigação criminal é predominante.

No âmbito da segurança pública, e segurança interna, vigora um modelo composto por diversos operadores, alguns com sobreposições funcionais, que embora no plano estritamente económico possam motivar algum reparo, no plano da estratégia política rapidamente se compreende a necessidade da existência de redundâncias em matéria de recursos de aplicação da força pública e de aplicação da autoridade. Neste âmbito, o regime, e a democracia, ficam melhor respaldados com a existência de duplicações em matéria de segurança pública, as quais reforçam a capacidade de decidir, gerir, agir e de assegurar a própria legalidade democrática, evitando monopólios de força pública.

No plano estrito da prevenção e repressão da criminalidade organizada, nas últimas décadas em Portugal criaram-se organizações, unidades e estruturas de forma a dar resposta à problemática do crime organizado. Destaca-se pelo princípio da especialidade, e pela cultura organizacional e de prática de investigação criminal, a Polícia Judiciária, tendo sido criadas na sua estrutura orgânica em 1980, as atualmente designadas, Unidade Nacional Contra Terrorismo (UNCT), em 1990 a Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) e a Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes (UNCTE), enquanto estruturas especializadas na investigação criminal dos fenómenos que as próprias designações representam e significam.

No plano judiciário é criado em 1998, sob a orgânica da Procuradoria-Geral da República, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), enquanto órgão de coordenação e de direção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.

No ano de 2002 é concebida na estrutura da PJ a Unidade de Informação Financeira (UIF) com competência para recolher, centralizar, tratar e difundir, ao nível nacional, a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes tributários, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres.

Sob a égide do Tribunal de Contas, em 2008, é criado o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), cuja atividade se centra na prevenção da corrupção, através da monitorização da aplicação de instrumentos jurídicos e de medidas adotadas pela Administração Pública e do sector público empresarial, conferindo pareceres ao poder, executivo e legislativo, sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos normativos de prevenção ou repressão, competindo-lhe adicionalmente proceder à recolha e organização de informações relativas à prevenção da ocorrência de factos de corrupção ativa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento

de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ou violação do dever de segredo, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial.

É fundado o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), em 2011, na dependência da PJ, com atribuições de investigação análogas às dos órgãos de polícia criminal, detendo a missão de proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, ao nível interno e internacional, e assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de ativos criados por outros Estados e exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente atribuídas.

Face à emergente problemática da cibercriminalidade, e aos crescentes comportamentos criminais, na sua maioria convencionais, mas agora cometidos com recurso a meios informáticos, é criada, em 2016, na estrutura da PJ, a Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica (UNC3T).

Entre a última década do século XX e a atualidade são construídos e aprovados um conjunto alargado de instrumentos penais e processuais penais com o objetivo de aumentar a eficácia da ação do Estado sobre o crime organizado. Para além do recurso à convencional e tradicional carta rogatória, destacam-se entre outras formas e mecanismos de cooperação internacional os institutos da extradição, a transmissão de processos penais, a execução de sentenças penais, a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade, a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente, e o auxílio judiciário mútuo em matéria penal (envio de objetos, valor, documentos ou processos; constituição de equipas de investigação criminal conjuntas; entregas controladas ou vigiadas, interceção de telecomunicações; ações encobertas; etc.). A cooperação internacional tende a intensificar-se, desta feita, fundamentalmente através da partilha de informação. Instituíram-se mecanismos que procuram acelerar o processo de cooperação internacional, como é o caso da Decisão Europeia de Investigação,

que consiste na possibilidade de emissão ou de validação de decisões proferidas por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro da União Europeia no sentido de que sejam executadas noutro Estado-Membro medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova, não necessitando, *a contrario* da carta rogatória, da intermediação diplomática.

De modo concomitante, assiste-se a uma maior cooperação, no plano nacional, e internacional, ente agências mandatadas para a prevenção e repressão do crime organizado, através da partilha de informação com recurso a soluções de interoperabilidade entre sistemas, de resposta imediata, no limite de *hit* ou *no-hit*, de modo a suscitar a possibilidade de potenciais esforços entre jurisdições distintas, mas afetadas pela atividade da mesma organização criminosa. Têm sido criadas várias bases de dados de âmbito europeu, e plataformas de interoperabilidade que visam uma maior economia e eficiência sobre os processos de prevenção e de repressão sobre as formas mais graves e organizadas da criminalidade. Constituem exemplo do que referimos, o SIS II, o i24/7 da Interpol, o Eurodac, e o Vis, encontrando-se outras em fase de desenvolvimento e implementação, as quais têm fundamentalmente o objetivo de sinalizar indivíduos que comprovadamente se relacionam com a atividade criminal, e monitorizar o movimento de cidadãos de países terceiros na União Europeia¹⁰.

Do acervo alargado de possibilidades de cooperação internacional, em particular a incidir sobre a criminalidade grave e organizada, emerge a questão: o que falta? O grande desafio que se coloca nesta matéria, para além da necessária compatibilidade dos ordenamentos jurídicos de cada Estado-Membro, e do aprofundamento dos Acordos bilaterais e internacionais, centra-se fundamentalmente na celeridade das respostas, e como tal, o objetivo visa a diminuição do tempo de espera na obtenção dos resultados da solicitação, por forma a sustentar no menor intervalo de tempo a ameaça, e a realizar-se justiça em tempo útil.

¹⁰ Dos quais se destacam o Entry/Exit System (EES), o European Travel Information and Authorisation System (ETIAS), e o European Criminal Records Information System for third-country nationals (ECRIS-TCN system).

Bibliografia

ANDERSON, Annelise, “The Red Mafia: A Legacy of Communism” em *Economic Transition in Eastern Europe and Russia* Ed. Edward P. Lazear. Stanford: Hoover Institution Press, 1995, pp. 340-367;

BARRETO, António, “Portugal e a Europa: quatro décadas”, em *A situação Social em Portugal, 1960-1999*, António Barreto, Clara Valadas Preto, Maria João Valente Rosa, Marina Costa Lobo, e Paulo Chitas, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2000, pp 37-75;

DURKHEIM, Émile, *A Divisão do Trabalho Social*, 1º e 2º volume, Lisboa, Editorial Presença, [1895]1977;

EUROPOL, *Serious and Organised Crime Threat Assessment – Crime in the age of technology*, European Police Office 2017, Haia, Holanda, 2017;

LOPES, José Silva, *A economia portuguesa no século XX*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2004;

MARQUES, A. H. de Oliveira, *Brevíssima História de Portugal*, Lisboa, Tinta-da-china, 2018;

MORRISON, Shona, “Approaching organised crime: where are we now and where are we going?”, em *Crime and Justice International*, Chicago, Vol. 19, n. 72 (April 2003), 2003, p. 4-10;

ROSA, Maria João Valente, e VIEIRA, Cláudia, *A população portuguesa no século XX – Análise os Censos de 190 a 2001*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2003;

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, *Relatório Anual de Segurança Interna – Ano 2017*, Gabinete do Secretário-Geral, Lisboa, 2018;

VON LAMP, Klaus, *Organized Crime: Analysing Illegal Activities, Criminal Structures, and Extra-legal Governance* New York, SAGE Publications, 2016;

Legislação

Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, transpõe a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, e revoga a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho;

Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto, aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário;

Lei n.º 73/2009, de 12 de Agosto, aprova as condições e os procedimentos a aplicar para instituir o sistema integrado de informação criminal, de acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, através da implementação de uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal que assegure uma efetiva interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal;

Lei 54/2008, de 4 de Setembro, cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) e estabelece a sua composição e competências;

Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, Lei de Segurança Interna;

Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal;

Lei n.º 37/2008, de 06 de Agosto, aprova a orgânica da Polícia Judiciária;

Lei n.º 17/2006 de 23 de Maio, aprova a Lei-quadro da Política Criminal;

Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, estabelece normas de execução da decisão do Conselho da União Europeia que cria a EUROJUST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, e regula o estatuto e competências do respetivo membro nacional;

Lei 21/2000, de 10 de Agosto, organiza a investigação criminal, definindo as competências dos órgãos de polícia criminal e criando, a nível nacional, um conselho coordenador desses órgãos;

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000;

Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, aprova a lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal;

Decreto-Lei n.º 292/94, de 16 de Novembro, cria o Gabinete Nacional SIRENE;

Resolução da Assembleia da República n.º 35/93, de 25 de novembro, aprova, para adesão, o Protocolo de Adesão ao Acordo Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, e o Acordo de Adesão à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990;

Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, Lei de Segurança Interna;

DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto- Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, aprova o Estatuto do Ministério Público;

Decreto de 10 de Abril de 1976, Constituição da República Portuguesa;

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (Código Penal);

Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929;

Sites

<https://www.europol.europa.eu/>

<https://www.unodc.org/>

<https://www.policiajudiciaria.pt/>

<https://www.pordata.pt/Homepage.aspx>

<https://www.interpol.int/>

https://europa.eu/european-union/index_pt